



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 18-87.2017.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - MULTA - PROCEDENTE
Recorrentes: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PELO MEU POVO (PDT – PT), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ARVOREZINHA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ARVOREZINHA, ROGÉRIO FELINI FACHINETTO E ELISABETE BONET DE MELLO MUCELIN
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR (PP - PTB - PMDB - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB)
Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. FACEBOOK. INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 06/03/2017, às 16h46m (fl. 35), e o recurso interposto no dia 09/03/2019, às 16h45m, (fl. 36), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. **Parecer pelo não conhecimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PELO MEU POVO (PDT – PT), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ARVOREZINHA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ARVOREZINHA, ROGÉRIO FELINI FACHINETTO E ELISABETE BONET DE MELLO MUCELIN, em face da sentença (fls. 30-34) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR (PP - PTB - PMDB - PSB - PV - PSDB - PSD - PCdoB), aplicando, individualmente, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 36-41), os recorrentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva com relação a Rogério Fachineto e Elisabete Mucelin. Na hipótese de manutenção do entendimento pela aplicação da multa, pugnam pela diminuição desta.

Com contrarrazões (fls. 51-62), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 06/03/2017, às 16h45m (fl. 35), e o recurso interposto no dia 09/03/2017, quinta-feira, dia útil, às 16h45min (fl. 36), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, na forma da Portaria P 318/2016 TRE/RS e Resolução 282/2016 TRE/RS.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\trmp\dfprpfcrs9j4pathm92hs77213115542947133170328230046.odt